SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1071780 - SC (2026/0041453-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	WEMERSON ALVES RODRIGUES
ADVOGADO	:	RICARDO NASCIMENTO PINTO - SP463365
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FURTO QUALIFICADO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. COMUNICAÇÃO FALSA DE CRIME. PRISÃO PREVENTIVA. LEGALIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. No caso concreto, o Juízo de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de

Documento eletrônico VDA60935466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/10/2026 14:02:25
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 738158c0-93a7-44b4-9fdc-7b73c5a1ec3d

Processo Penal e indicou motivação concreta para decretar a prisão preventiva, ao ressaltar o *modus operandi* empregado pelo paciente, extraído do fato de ele, em tese, integrar grupo criminoso voltado à prática reiterada de furtos qualificados de cargas de tubos e bobinas de aço, de expressivo valor econômico. Segundo as instâncias de origem, o agente atuaria de maneira coordenada e estável, com divisão de tarefas, emprego de fraude na contratação de fretes, adulteração de placas veiculares e falsa comunicação de crimes, circunstâncias que revelam não se tratar de episódio isolado, mas de atuação criminosa reiterada e estruturada, apta a evidenciar risco concreto à ordem pública e a justificar a necessidade da custódia cautelar para cessar a continuidade delitiva e resguardar a credibilidade da persecução penal.

3. As características da conduta criminosa imputada ao agravante demonstram que medidas como monitoramento eletrônico ou proibição de ausentar-se da comarca seriam manifestamente insuficientes para impedir a continuidade da atividade delitiva. A eficácia dessas medidas pressupõe uma cooperação mínima do investigado, incompatível com a postura de foragido que o paciente ostenta.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60935466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/10/2026 14:02:25
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 738158c0-93a7-44b4-9fdc-7b73c5a1ec3d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1071780 - SC (2026/0041453-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	WEMERSON ALVES RODRIGUES
ADVOGADO	:	RICARDO NASCIMENTO PINTO - SP463365
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FURTO QUALIFICADO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. COMUNICAÇÃO FALSA DE CRIME. PRISÃO PREVENTIVA. LEGALIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. No caso concreto, o Juízo de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de

Documento eletrônico VDA60638698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:38
Código de Controle do Documento: 3bb36ea2-1e1a-4c45-9eac-542d7cf188e7

Processo Penal e indicou motivação concreta para decretar a prisão preventiva, ao ressaltar o *modus operandi* empregado pelo paciente, extraído do fato de ele, em tese, integrar grupo criminoso voltado à prática reiterada de furtos qualificados de cargas de tubos e bobinas de aço, de expressivo valor econômico. Segundo as instâncias de origem, o agente atuaria de maneira coordenada e estável, com divisão de tarefas, emprego de fraude na contratação de fretes, adulteração de placas veiculares e falsa comunicação de crimes, circunstâncias que revelam não se tratar de episódio isolado, mas de atuação criminosa reiterada e estruturada, apta a evidenciar risco concreto à ordem pública e a justificar a necessidade da custódia cautelar para cessar a continuidade delitiva e resguardar a credibilidade da persecução penal.

3. As características da conduta criminosa imputada ao agravante demonstram que medidas como monitoramento eletrônico ou proibição de ausentar-se da comarca seriam manifestamente insuficientes para impedir a continuidade da atividade delitiva. A eficácia dessas medidas pressupõe uma cooperação mínima do investigado, incompatível com a postura de foragido que o paciente ostenta.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

WEMERSON ALVES RODRIGUES interpõe agravo regimental contra decisão em que deneguei a ordem de habeas corpus.

O agravante sustenta, em síntese: a) os fundamentos utilizados para manter a segregação cautelar seriam genéricos e lastreados na gravidade abstrata dos delitos e na mera participação em organização criminosa; b) medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes e adequadas ao caso, especialmente diante da ausência de violência ou grave ameaça; c) as condições pessoais favoráveis do paciente reforçariam a desnecessidade da custódia.

Documento eletrônico VDA60638698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:38
Código de Controle do Documento: 3bb36ea2-1e1a-4c45-9eac-542d7cf188e7

Requer o provimento do agravo regimental para que seja concedida a ordem de habeas corpus.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os argumentos da defesa, o julgado monocrático deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

O Juízo de primeira instância, ao decretar a prisão preventiva do paciente, assim fundamentou (fls. 25-28, grifei):

> [...]
> Ademais, da análise dos autos, verifica-se que as investigações conduzidas pela autoridade policial demonstram a existência de prova da materialidade dos crimes em tela e a presença de indícios suficientes de autoria.
> Consta da representação que **os investigados integram organização criminosa voltada à prática reiterada de furtos de cargas de alto valor**, especialmente tubos e bobinas de aço, mediante fraude na contratação de fretes, adulteração de placas veiculares e registro de boletins de ocorrência falsos.
> A investigação revelou ao menos cinco episódios distintos de subtração de cargas entre fevereiro e março de 2025, todos com o mesmo modus operandi, envolvendo contratação fraudulenta via WhatsApp, uso de documentos falsos, desaparecimento dos motoristas após o carregamento, e posterior recuperação dos veículos pelos próprios autores, sem a carga.
> A prova técnica colhida demonstra que os celulares alegadamente roubados continuaram sendo utilizados pelos investigados, inclusive com troca de chips e vinculação a contas Google e chaves PIX em nome dos próprios representados. Há ainda evidências de adulteração de placas, ausência de registros em pedágios e vínculos familiares entre os envolvidos, com histórico de condenações anteriores por crimes da mesma natureza.
> A materialidade dos crimes está demonstrada por diversos boletins de ocorrência registrados em delegacias de Santa Catarina, São Paulo e Minas Gerais, além de relatórios técnicos, imagens de câmeras de segurança, dados de operadoras de telefonia e registros bancários.
> Há indícios suficientes de autoria que apontam para a atuação coordenada dos representados, com divisão de tarefas, uso de documentos falsos, adulteração de placas veiculares, registro de boletins de ocorrência fraudulentos e uso contínuo de aparelhos celulares alegadamente subtraídos.
> [...]

Documento eletrônico VDA60638698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:38
Código de Controle do Documento: 3bb36ea2-1e1a-4c45-9eac-542d7cf188e7

> Na sequência, a investigação revelou que o representado **Wemerson Alves Rodrigues está vinculado a três episódios distintos de subtração de cargas**, todos registrados em boletins de ocorrência no Estado de São Paulo, com o mesmo padrão narrativo: alegação de roubo com restrição de liberdade, subtração da carga e do celular, e posterior recuperação do caminhão pelo próprio motorista.
> Nos três casos, o caminhão trator utilizado era do modelo VW/ 25.390 CTC 6x2, de cor branca, ostentando a placa FQC2A15, acoplado ao semirreboque de placa BUS5C53, conjunto veicular já identificado em outros furtos atribuídos ao grupo criminoso.
> A contratação dos fretes foi realizada por indivíduo que se identificava como "Claudinei", **o qual indicava Wemerson como motorista.** O número utilizado por "Claudinei" ((17) 99724-8134) **foi o mesmo identificado no início da investigação como sendo utilizado para contatar a vítima Iracema Schulze.**
> A análise da quebra de sigilo telemático do WhatsApp revelou que o número (11) 97307-0306, utilizado por Wemerson, figura como contato simétrico na conta de "Claudinei", reforçando o vínculo entre os interlocutores. **A operadora Claro confirmou que o número está registrado em nome de Wemerson desde 2019, e que permaneceu vinculado ao mesmo aparelho** (IMEI 350496308890868) **durante todo o período investigado, inclusive após os três supostos roubos.**
> **Em todos os boletins, Wemerson alegou que seu celular havia sido subtraído, mas continuou utilizando o mesmo número e o mesmo aparelho, evidenciando a falsidade das comunicações de crime.** Além disso, a delegacia especializada confirmou, por meio de contato com as empresas contratantes (Marcegaglia, Hiper Estrutura Solar, LV Transportadora), que o carregamento foi realizado regularmente, e que o interlocutor "Claudinei" deixou de responder após o desaparecimento da carga.

O Tribunal de origem, por seu turno, manteve a decisão de primeiro grau nos termos a seguir (fls. 43-58, destaquei):

> [...]
> Entretanto, ao contrário do narrado, verifica-se que a decisão do Juízo a quo foi devidamente fundamentada, em observância ao disposto nos arts. 312, 313, 315 e 387, § 1º, todos do Código de Processo Penal e 93, IX, da Constituição Federal. Ao sumarizar os fatos e analisar a presença de prova da materialidade e de indícios de autoria delitivas na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, o Magistrado de primeiro grau consignou (em 18.09.2025 - evento 7, DESPADEC1):
> [...]
> Certificado nos autos que o mandado de prisão em desfavor do Paciente ainda se encontra pendente de cumprimento (evento 60, PET1 e evento 63, DESPADEC1).

Documento eletrônico VDA60638698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:38
Código de Controle do Documento: 3bb36ea2-1e1a-4c45-9eac-542d7cf188e7

> Ademais, para melhor elucidação dos fatos, vislumbra-se que foi oferecida recentemente denúncia nos autos nº 5002940-59.2025.8.24.0541, em desfavor do paciente, nesses termos (em 19.11.2025 - processo 5002940-59.2025.8.24.0541/SC, evento 1, DENUNCIA1 - grifou-se):
> [...]
> O cabimento da medida restou evidenciado pela necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta dos delitos, revelada pelo modus operandi empregado pelos agentes, que, em tese, se associaram de forma estruturada, com divisão de tarefas e atuação interestadual, voltada à prática reiterada de furtos qualificados de cargas de tubos e bobinas de aço, de expressivo valor econômico (R$169.171,00; R$220.000,00; R$95.000,00; e R$176.662,00 – evento 180, DOC2), mediante fraude na contratação de fretes, carregamento do material nos municípios de São Bento do Sul, São Francisco do Sul e Garuva, seguida de adulteração de placas veiculares e falsa comunicação de crime nos municípios de Guarujá, Carapicuíba e Cambuci no estado de São Paulo.
> Os elementos colhidos indicam que o paciente Wemerson Alves Rodrigues seria, em tese, integrante de associação criminosa voltada à prática de furtos qualificados de cargas, adulteração de sinal identificador de veículos e falsa comunicação de crime, atuando **supostamente como executor**, porquanto **vinculado a diversos episódios nos quais registrou boletins de ocorrência alegando ter sido vítima de roubo, todos com idêntico modus operandi, revelando suposta atuação coordenada com outros investigados.**
> [...]
> Tais circunstâncias constituem motivos suficientes para a decretação da prisão preventiva, que visa também resguardar o meio social e a credibilidade da Justiça.
> A alegação de ausência de contemporaneidade não merece acolhida, pois os fatos são recentes e evidenciam padrão reiterado de atuação, conforme demonstrado na ordem cronológica dos crimes descritos na denúncia recentemente oferecida. Tais circunstâncias reforçam a necessidade da custódia para prevenir novas infrações e assegurar a eficácia da persecução penal.
> [...]

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Documento eletrônico VDA60638698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:38
Código de Controle do Documento: 3bb36ea2-1e1a-4c45-9eac-542d7cf188e7

No caso em exame, o Juízo de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal e indicou motivação concreta para decretar a prisão preventiva, ao ressaltar o *modus operandi* do paciente, extraído do fato de ele, em tese, integrar grupo criminoso voltado à prática reiterada de furtos qualificados de cargas de tubos e bobinas de aço, de expressivo valor econômico.

Segundo as instâncias de origem, **o agente atuaria de maneira coordenada e estável, com divisão de tarefas, emprego de fraude na contratação de fretes, adulteração de placas veiculares e falsa comunicação de crimes**, circunstâncias que revelam não se tratar de episódio isolado, mas de **atuação criminosa reiterada e estruturada**, apta a evidenciar risco concreto à ordem pública e a justificar a necessidade da custódia cautelar para cessar a continuidade delitiva e resguardar a credibilidade da persecução penal.

A respeito do tema, esta Corte Superior entende que "O suposto envolvimento do agente com organização criminosa revela sua periculosidade, o que justifica a prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública" (**AgRg no RHC n. 125.233/MG**, Rel. Ministro **João Otávio de Noronha**, 5ª T., DJe 8/2/2021). Menciono, ainda: "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009)" (**AgRg no RHC n. 191.289/SC**, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe 21/3/2024).

Com base nos elementos descritos, indicativos do risco de reiteração delitiva, nota-se a **insuficiência e a inadequação** da substituição da custódia provisória por cautelares diversas, porquanto tais medidas **não se prestariam a evitar o cometimento de novas infrações penais** (art. 282, I, do CPP).

Nesse sentido: "as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua

Documento eletrônico VDA60638698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:38
Código de Controle do Documento: 3bb36ea2-1e1a-4c45-9eac-542d7cf188e7

substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (**AgRg no HC n. 789.592/SP**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 27/2/2023).

Ademais, o STJ, em casos similares, entende ser válida a motivação da custódia preventiva na **gravidade concreta do delito**, evidenciada pelo *modus operandi* com o qual o crime foi praticado. Nesse sentido:

> PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI.* ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE. EXCEÇÃO À REGRA.
> 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.
> 2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs delineou **o *modus operandi* empregado pelo recorrente, consistente em homicídio qualificado em concurso de agentes** motivado por desavenças existentes entre facções criminosas atuantes no tráfico de drogas, além de o agente estar envolvido em outros delitos graves como porte ilegal de arma de fogo e roubo. Tais circunstâncias denotam sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.
> [...] 7. Recurso ordinário desprovido, acolhido o parecer.
> (**RHC n. 135.871/MG**, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe 1º/6/2021, destaquei)

> [...]
> IV - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se **devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam de maneira inconteste a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, em razão da **gravidade concreta da conduta, consubstanciada na forma pela qual o delito foi praticado, consistente em tentativa de homicídio, tendo a conduta delitiva sido perpetrada em concurso de agentes, mediante disparos de arma de fogo,** por motivo fútil, qual seja, a existência de anterior desavença entre o corréu e a vítima, relativa à disputa entre facções criminosas rivais no interior de presídio local. Tudo isso revela a periculosidade concreta do agente, bem como a indispensabilidade da imposição da medida extrema . Precedentes.
> V - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão

Documento eletrônico VDA60638698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:38
Código de Controle do Documento: 3bb36ea2-1e1a-4c45-9eac-542d7cf188e7

> de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.
> Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
> [...] Agravo regimental desprovido.
> (**AgRg no HC n. 553.045/GO**, Rel. Ministro **Leopoldo de Arruda Raposo** (Desembargador Convocado do TJ/PE), 5ª T., DJe 16/3/2020, grifei)

Acrescente-se que a circunstância de os crimes patrimoniais imputados ao paciente não haverem sido praticados com violência ou grave ameaça a pessoa não afasta, por si só, a necessidade da custódia cautelar. O risco de reiteração delitiva apto a justificar a prisão preventiva não está condicionado à violência do *modus operandi,* mas à demonstração concreta de que a liberdade plena do agente representa perigo à ordem pública. No caso, a atuação organizada, interestadual e reiterada do grupo, com divisão de tarefas e mecanismos de encobrimento das condutas, revela esse risco de forma inequívoca.

Também, é de se consignar que o réu está **foragido (fl. 93)**, com mandado de prisão pendente de cumprimento. Tal circunstância revela que a liberdade do agravante frustra a efetividade da persecução penal, a configurar fundamento autônomo e adicional para a manutenção da custódia, relativo tanto à garantia da aplicação da lei penal quanto à conveniência da instrução criminal (art. 312 do CPP). A sua não localização, em contexto de investigação de organização criminosa com histórico de emprego de documentos falsos e subterfúgios para dificultar a identificação dos agentes, não pode ser tratada como mera coincidência.

A defesa sustenta que medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes e adequadas ao caso, sem, contudo, apresentar fundamento concreto capaz de demonstrar de que modo tais medidas seriam aptas a cessar a atividade criminosa.

Nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar. Todavia, a análise dessa adequação deve ser feita à luz das circunstâncias concretas do caso, e não de forma abstrata.

Documento eletrônico VDA60638698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:38
Código de Controle do Documento: 3bb36ea2-1e1a-4c45-9eac-542d7cf188e7

No caso em exame, as características da conduta criminosa imputada ao agravante – integrante de grupo com mobilidade interestadual, habilidade em manipular documentos, adulterar veículos e registrar comunicações falsas de crime para criar álibi – demonstram que medidas como monitoramento eletrônico ou proibição de ausentar-se da comarca seriam manifestamente insuficientes para impedir a continuidade da atividade delitiva. A eficácia dessas medidas pressupõe uma cooperação mínima do investigado, incompatível com a postura de foragido que o paciente ostenta.

A propósito, esta Corte Superior consolidou o entendimento de que, uma vez exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por medidas cautelares mais brandas (**AgRg no HC n. 789.592/SP**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5.ª T., DJe 27/2/2023).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA60638698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:38
Código de Controle do Documento: 3bb36ea2-1e1a-4c45-9eac-542d7cf188e7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.071.780 / SC

Número Registro: 2026/0041453-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50021524520258240541 50029405920258240541 50927181420258240000

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RICARDO NASCIMENTO PINTO
ADVOGADO	: RICARDO NASCIMENTO PINTO - SP463365
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: WEMERSON ALVES RODRIGUES
CORRÉU	: MARCELO TAVARES BORBA
CORRÉU	: MARTA ADRIANA TAVARES BORBA
CORRÉU	: PAULO HENRIQUE SILVA EVANGELISTA
CORRÉU	: VINICIUS HENRIQUE DA CUNHA DE SOUZA
CORRÉU	: WAGNER ALVES DA ROCHA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WEMERSON ALVES RODRIGUES
ADVOGADO	: RICARDO NASCIMENTO PINTO - SP463365
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA60933427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:28
Código de Controle do Documento: 32eacdd3-0d3b-4c8e-bdf0-132569a3ea23

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:28
Código de Controle do Documento: 32eacdd3-0d3b-4c8e-bdf0-132569a3ea23